

A. I. Nº - 232883.0007/01-6
AUTUADO - TEL E FAX CELULAR LTDA.
AUTUANTE - CARLOS VANDERLON ALMEIDA
ORIGEM - INFAC FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 18.12.2002

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0468-04/02

EMENTA: ICMS NULIDADE. FALTA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO LANÇAMENTO. Não há elementos nos autos que determinem, com segurança, o cometimento imputado ao sujeito passivo. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe exige o pagamento de ICMS no valor de R\$16.788,61, mais multa de 70%, sobre o valor da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, comprovado através de suprimento de caixa de origem não comprovada, no exercício de 1999.

O autuado se defende tempestivamente (fl. 66) inicialmente reclamando que, no presente lançamento, tudo é presumido e nada é comprovado. A seguir, apresenta várias alegações contra a incidência de juros moratórios e da taxa SELIC, para pedir a declaração da improcedência do Auto de Infração, argumentando que houve excesso de cobrança.

O autuante presta informação fiscal (fl. 69), explicando que o autuado, intimado por duas vezes negou-se a fornecer qualquer documento, razão pela qual efetuou a comparação das notas fiscais capturadas pelo CFAMT e que consignavam o autuado como destinatário, com a DME apresentada, apurando a omissão de saídas, conforme demonstrativo. Ressalta que o autuado não contestou a forma de apuração dos valores, limitando-se a alegar a falta de comprovação da acusação e que o lançamento foi feito por presunção. Diz que a discussão que o autuado apresenta sobre a aplicação da taxa SELIC e sobre os juros moratórios está desprovida de fundamentação.

VOTO

Com todo o respeito ao autuante, vou concordar totalmente com a alegação defensiva de que o lançamento foi feito com base em presunção, sem amparo legal e não serve para comprovar que o mesmo cometeu qualquer infração.

Evidentemente, o raciocínio de que alguma irregularidade há em relação às declarações do contribuinte é lógico. Afinal, as compras registradas no sistema CFAMT da SEFAZ são em valor superior àquelas que o autuado declarou na sua DME, o que indica que o mesmo não vem declarando a sua movimentação real. Ainda, o fato de não ter o autuado atendido às intimações para a apresentação de documentos é também indicativo da existência de irregularidade.

Todavia a acusação é de suprimento de caixa de origem não comprovada. Como pode o autuante ter obtido a comprovação de tal fato se sequer o caixa da empresa lhe foi apresentado, quanto mais a escrituração contábil?

Desde quando a relação do CFAMT serve para comprovar quais pagamentos foram realizados por um contribuinte? Pelo que conheço, a finalidade do sistema é tão somente fornecer informações sobre movimentações com mercadorias, bens e serviços feitas pelos contribuintes.

Ainda assim, se comprovasse pagamentos, questiono: como fazer um levantamento de caixa considerando somente os possíveis pagamentos, sem considerar as receitas e outros ingressos?

O lançamento encontra-se imperfeito, impedindo a caracterização da infração, sendo, portanto, ao teor do inciso IV, “a”, do artigo 18, do RPAF/99, nulo.

Nos termos do artigo 21 do mesmo RPAF represento à Administração Tributária no sentido de que seja avaliada a oportunidade de refazimento da ação fiscal.

O meu voto é pela NULIDADE do lançamento.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULO** o Auto de Infração nº 232883.0007/01-6, lavrado **TEL E FAX CELULAR LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de dezembro de 2002

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANSELMO LEITE BRUM - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR